PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023900-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, NA FORMA TENTADA E CONSUMADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPTAÇÃO, TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE USO ARMA DE FOGO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGOS 157, § 2º, II E V, § 2ºA, I C/C ART. 70; CÓDIGO PENAL, ART. 159, § 1º; CÓDIGO PENAL, ART. 159, § 1º C/C ART. 14, II; CÓDIGO PENAL, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; E LEI 11.343/2006, ART. 35; CÓDIGO PENAL, ART. 180; E LEI 11.343/2006, ART. 33; LEI 10.826/2003, ART. 12; E LEI 10/826, ART. 14). RÉU SENTENCIADO A PENA DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E A UM ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO nesse TÓPICO. EXCESSO DE PRAZO EM REMETER O PROCESSO AO TRIBUNAL DE JUSTICA PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. AUTORIDADE COATORA INFORMA QUE OS AUTOS JÁ FORAM ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Alegação de excesso de prazo. Não configurado. Pluralidade de réus e complexidade do feito. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por e , advogados, em favor de , indicando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, Dra. . 2. Narram os Impetrantes que o Paciente encontra-se preso há mais de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, sendo que, em 07/02/22, foi condenado às penas de 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e a 01 (um) ano de detenção e 430 (quatrocentos e trinta) diasmulta, por infração nos artigos 157, § 2º, II e V, § 2ºA, I c/c art. 70; Código Penal, art. 159, § 1º; Código Penal, art. 159, § 1º c/c art. 14, II; Código Penal, art. 288, parágrafo único; e Lei 11.343/2006, art. 35; Código Penal, art. 180; e Lei 11.343/2006, art. 33; Lei 10.826/2003, art. 12; e Lei 10/826, art. 14. 3. Consta da denúncia que , ajustou para que os e (ora Paciente) e outro comparsa identificado como , do Bairro Vida Nova, realizassem um roubo com utilização de arma de fogo à unidade do CRAS da Prefeitura de , além de extorsão aos seus funcionários; valendo-se, para tanto, de informações que lhe teriam sido passadas pelo acusado , que trabalhava de porteiro do CRAS (CREAS). 4. Ainda segundo a denúncia, no dia 10/06/2021, , e encontraram-se nas proximidades do Fórum Criminal de e, a bordo de um veículo conduzido pelo Paciente, rumaram para a sede do CRAS onde, por volta de 13h15, de posse de uma arma de fogo verdadeira e de um simulacro, fingiram, inicialmente, render , que estava trabalhando de porteiro e, em seguida, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, renderam os funcionários , , , , Erismar, Magnólia, Letícia, Tamires, e D. Antônia que lá se encontravam e deles tomaram os aparelhos celulares. 5. Em seguida, após questionamentos dos réus, a vítima disse que o carro era dela e entregou as chaves... Em foram embora do local, levando os aparelhos celulares tomados das vítimas além de um notebook da recepção do CREA, um computador da coordenação e uma TV do auditório. , e ainda levaram como reféns, em um carro preto, os senhores e Nikosi, para que realizassem transferências bancárias para a conta de uma pessoa identificada como e que, caso assim

não procedessem, era para matá-las. 6. Ato contínuo, o carro seguiu em direção à localidade de e, no trajeto, , e , em comunhão de desígnios, ordenaram que identificasse o seu aparelho celular, dentre aqueles que foram subtraídos, e realizasse um PIX no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), seu limite para transferência bancária, o que foi feito. Outrossim, deram a mesma ordem para Nikosi, porém este apenas tinha a quantia de R\$0,67 (sessenta e sete centavos) em sua conta bancária, o que impossibilitou fosse exigida a transferência. No dia 11/06/2021, o acusado foi abordado quando conduzia o veículo , placas JQY0D29 com restrição de roubo e, no interior do qual, foi apreendida uma porção de droga e, ao ser inquirido pelos policiais, informou que havia mais drogas em sua (dele) residência e que, em poder do seu comparsa , havia uma arma de fogo. 7. Feitas diligências nos locais indicados pelo acusado , os policiais lograram apreender em sua residência, um pacote de maconha prensada envolto em fita bege, duas porções de maconha envoltas em um saco plástico transparente e uma porção de cocaína envolta em um saco plástico de cor verde além de uma balança de precisão, uma faca tipo peixeira e a importância de R\$488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais) e em poder do acusado um revólver calibre 38, um veiculo , placas FMZ 5125 com restricão de roubo e dentro do veículo um simulacro de arma de fogo e uma trouxinha de maconha. 8. Por fim, informa a denúncia que, ao ser inquirido acerca de possíveis objetos ilícitos, o denunciado conduziu os policiais até a residência dele, local em que foram encontrados aparelhos eletrônicos, dentre eles o notebook roubado do CREAS, certa quantidade de maconha e cocaína, 04 (quatro) munições de calibre 38, 01 (uma) munição de calibre 380 e a importância de R\$ 303,00 (trezentos e três reais). 9. Eventual alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente demandaria análise aprofundada da ação penal, o que não se admite nessa estreita via. Com efeito, o paciente já manejou recurso de apelação criminal, sendo que tal via é a mais adequada para a apreciação das questões levantadas no presente feito, uma vez que a complexidade demandada requer acurada análise de toda a caminhada da ação penal, havendo ainda o risco de violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 10. Com relação à alegação de excesso de prazo para envio dos autos à instância superior, a fim de que fossem apreciado o recurso interposto, analisando as informações prestadas pelo juízo a quo e os autos de origem (Ação Penal nº 0700409-23.2021.8.05.0150), verifica-se que, na data de 15/05/2023, os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça. Assim, com o envio dos autos à Segunda Instância, já foi entregue a prestação jurisdicional pretendida, sendo causa de perda de objeto do writ quanto à alegação de excesso de prazo para o envio do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça. 11. Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, da análise acurada dos autos, observa-se que não se sustenta a alegação de constrangimento ilegal pelo simples fato de o Paciente se encontrar preso desde 16/06/2021, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. 12. Nessa toada, a tese de excesso de prazo na formação da culpa deve ser afastada, tendo em vista a complexidade do feito, pois além de se tratar de feito com cinco réus, os quais não estavam representados pelo mesmo causídico, foram vários os delitos imputados, havendo, especificamente com relação ao Paciente, condenação por nove crimes, o que retardou o envio do feito a este Tribunal de Justiça. 13. No que se refere ao pleito para aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade, da

leitura da sentença condenatória, constata-se que a manutenção da prisão cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, sendo ressaltada a existência de risco concreto da reiteração delitiva. 14. Além do mais, o Paciente permaneceu preso durante todo o curso processual, em decorrência da conversão da sua prisão em flagrante em temporária, sendo, posteriormente decretada sua prisão preventiva, junto com os demais réus. Neste caso, a decisão de negar o direito de recorrer em liberdade está em consonância com as decisões dos Tribunais Superiores de não conceder esse benefício aos Réus que permaneceram presos durante toda a instrução criminal, salvo se, no momento da sentença, não se identificarem os requisitos do art. 312, do CPP. 15. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 16. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr., pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa extensão, sua denegação. 17. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, restando ainda prejudicada a alegação de excesso de prazo para remessa do feito à instância superior. 18. Conhecimento no que diz respeito às alegações de excesso de prazo para a formação da culpa, ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, pleito para recorrer em liberdade e favorabilidade das condições pessoais. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8023900-55.2023.8.05.0000, tendo como e , em favor de , e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023900-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por e , advogados, em favor de , indicando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, Drº. . Narram os Impetrantes que o Paciente encontra-se preso há mais de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, sendo que, em 07/02/22, foi condenado às penas de 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e a 01 (um) ano de detenção e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa, por infração nos artigos 157, § 2º, II e V, § 2ºA, I c/c art. 70; Código Penal, art. 159, § 1º; Código Penal, art. 159, § 1º c/c art. 14, II; Código Penal, art. 288, parágrafo único; e Lei 11.343/2006, art. 35; Código Penal, art. 180; e Lei 11.343/2006, art. 33; Lei 10.826/2003, art. 12; e Lei 10/826, art. 14. Asseveram que foi interposta Apelação Criminal, contudo, até a presente data, ou seja, há mais de 10 meses, o feito não fora enviado ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso. Pontuam também que "todos os benefícios pleiteados pelo Paciente até o presente momento,

foram todos indeferidos pelo M.M. Juiz a quo". Sustentam que o Paciente era somente o condutor do veículo, não restou provado o seu envolvimento e só foi reconhecido por uma das vítimas e que os outros réus somente confessaram a subtração simples dos objetos, negando a alegação de utilização de violência. Acrescentam que o Paciente é réu primário, sem antecedentes criminais, sempre trabalhou e possui residência fixa, não representando ameaça à sociedade e que não foram preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, pleiteando a conversão da prisão em medidas cautelares alternativas da prisão. Destacam que há excesso de prazo e que "...a demora na realização do julgamento é imputada unicamente à lenta engrenagem do Poder Judiciário, abarrotado de processos e incapaz de cumprir sua função primordial em constitucional tempo razoável..." Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pleiteiam pela concessão de habeas corpus, in limine, para que possa aquardar a apreciação do recurso interposto em liberdade, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugnam pela confirmação da decisão liminar. Anexou documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 44607261. Informações judiciais colacionadas pelo Impetrante (ID nº 45122678). Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem, ID nº 45176170. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) DES. RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023900-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma Advogado (s): , IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PACIENTE: LAURO DE FREITAS Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço da ordem. Os Impetrantes se insurgem em face da manutenção da prisão preventiva de , alegando, em síntese, que restou caracterizado excesso de prazo para a realização do julgamento, bem como pela demora no envio do recurso interposto para a Instância Superior, para julgamento da apelação interposta, sendo-lhe ainda negado o direito de recorrer em liberdade. Destacam a negativa de autoria dos delitos a ele imputados, ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e a favorabilidade das condições pessoais do Paciente. 1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA Alegam os impetrantes que o Paciente não tinha ciência da ação criminosa, que somente conduziu o veículo e que não foi provado, em momento algum, qualquer forma o seu envolvimento. Data venia, eventual alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente demandaria análise aprofundada da ação penal, o que não se admite nessa estreita via. Diante de sentença condenatória não definitiva eivada de eventual nulidade/irregularidade, o correto seria, em tese, no processo principal e dentro prazo legal, a interposição de recurso de apelação criminal, nos termos do art. 593 do CPP. Com efeito, o paciente já manejou recurso de apelação criminal, sendo que tal via é a mais adequada para a apreciação das questões levantadas no presente feito, uma vez que a complexidade demandada requer acurada análise de toda a caminhada da ação penal, havendo ainda o risco de violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Sob essa égide: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FALHA NA GRAVAÇÃO DO SISTEMA AUDIOVISUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENCA A OUO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVISÃO DE RECURSO ADEQUADO PARA TAL FINALIDADE. CONHECIMENTO E APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DE

APELAÇÃO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Inviável a utilização do remédio heroico como sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuamento da sua faceta de garantia constitucional e mácula ao sistema recursal constituído, salvo, excepcionalmente, na hipótese de flagrante coação ilegal ou abuso de poder. Conforme jurisprudência do STJ, "a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa, oriunda da observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões." ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8011514-95.2020.8.05.0000, da comarca de Vitória da Conquista, em que figuram como impetrantes os advogados , e , e como paciente . Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em não conhecer a ordem de habeas corpus, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, 2020. (TJ-BA - HC: 80115149520208050000, Relator: , 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/07/2020) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL JÁ INTERPOSTO SOB O Nº 8008958-23.2020.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ORDEM. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. NÃO CONHECIMENTO... 3 - Neste diapasão, é inviável a análise do pedido, na via estreita do writ, quando a defesa técnica já interpôs agravo em execução penal com base no mesmo argumento ora levantado, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. 4 - No mesmo sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal federal: "O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais impede a cumulativa interposição contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso."O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso quando interposto contra a mesma decisão."(STF - Ag. no RE 345.521-4-RJ). 5 - Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do writ. 6 — ORDEM NÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8008204-81.2020.8.05.0000, no qual figura como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, e como paciente, , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — 2ª Turma, em NÃO CONHECER DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. (TJ-BA - HC: 80082048120208050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/07/2020) O fato é que não cabe a este Tribunal, em sede de habeas corpus, proceder ao exame aprofundado de matéria pertinente recurso próprio nos autos da ação penal principal. Está evidenciada a pretensão do Paciente de transformar o writ em verdadeiro recurso de apelação, o que não se admite. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 2. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DA APELAÇÃO À SEGUNDA INSTÂNCIA Analisando as informações prestadas pelo juízo a quo e os autos de origem (Ação Penal nº 0700409-23.2021.8.05.0150), verifica-se que, na data de 15/05/2023, os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça. Assim, com o envio dos autos à Segunda Instância, já foi entregue a prestação jurisdicional pretendida, sendo causa de perda de objeto do writ quanto à alegação de excesso de prazo para o envio do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça. Destarte, superado o alegado excesso de prazo, resta prejudicado

o pedido em razão da perda superveniente do objeto, já que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de Apelação. É o caso de aplicação, pois, do art. 659 do Código de Processo Penal, litteris: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. 3. DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR Extrai-se dos autos que o Paciente encontra-se preso desde o dia 16/06/2021, pela suposta pratica delitiva dos arts. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I c/c art. 70; Código Penal, art. 159, § 1º; Código Penal, art. 159, § 1º c/c art. 14, II; Código Penal, art. 288, parágrafo único; e Lei 11.343/2006, art. 35; Código Penal, art. 180; e Lei 11.343/2006, art. 33; Lei 10.826/2003, art. 12; e Lei 10/826, art. 14. Consta dos autos que o Paciente foi condenado em 07/01/2022, às penas de 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e a 01 (um) ano de detenção, além de multa de 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa. É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaca de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça. Nesse contexto tem-se que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Da análise acurada dos autos, observa-se que não se sustenta a alegação de constrangimento ilegal pelo simples fato de o Paciente se encontrar preso desde 16/06/2021, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga no feito, sem, todavia, configurar ilegalidade. Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das parte-se do Estado-Juiz". (STF, AgR/ HC 177354/MT, Rel. Ministro , DJe 10.12.2019)."O excesso de prazo na formação da opinio delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto." (STJ, AgRG no RHC 106.222/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 13.02.2019)". Em seus informes, a Magistrada processante relata, por fim, o regular andamento do feito: "(...) Em atenção à determinação contida no expediente em epígrafe, informo a Vossa Excelência que, perante este juízo, tramitou a ACÃO PENAL 0700409-23,2021,805,0150 instaurada mediante denúncia oferecida em desfavor de , ora paciente, e outros e que foi julgada por sentença proferida em 07/01/2022 (cópia

anexa). Tendo sido negado ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade, foi-lhe expedida a necessária guia de recolhimento provisória, tendo-se instaurado o devido processo perante o Juízo da VARA DE EXECUÇÕES. Nesta data, o feito originário já se encontra no E. Tribunal de Justiça por força dos recursos interpostos razão pela qual estas informações não puderam ser lançadas nos autos..." Nessa intelecção, temse que o processo não se encontra inerte, tendo a juíza primeva impulsionado o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. Nessa toada, a tese de excesso de prazo na formação da culpa deve ser afastada, tendo em vista a complexidade do feito, pois além de se tratar de feito com cinco réus, os quais não estavam representados pelo mesmo causídico, foram vários os delitos imputados, havendo, especificamente com relação paciente, condenação por nove crimes, dentre eles consumados e tentados, o que retardou o envio do feito a este Tribunal de Justiça. Como se vê, não se constata demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito, dadas as peculiaridades e complexidade do caso, não há constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REOUISITOS AUTORIZADORES PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO ANTE A PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal a prisão preventiva decretada para o resquardo da ordem pública, em razão do fundado risco de reiteração criminosa, pois"registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra , DJe. 23/10/2018). 2. A existência de" condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória "(HC 448.134/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 30/08/2018) 3. Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de desídia estatal ou retardamento injustificado na tramitação da ação penal aptos a ensejar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, em se considerando a pluralidade de réus e o fato de que a ação penal tem trâmite regular. 4. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de celeridade na remessa dos autos ao Plenário do Júri para o julgamento da causa, com a urgência que o caso requer.(STJ - HC: 459148 ES 2018/0173163-5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. INTUITO DE FRUSTRAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da Republica. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração da ilegalidade não decorre da soma aritmética de prazos legais. 2. O processo em debate é dotado de elevado grau de complexidade, com multiplicidade de corréus (28) e, com a futura modificação de

competência, ante o desmembramento do órgão julgador, face à recente criação do Tribunal Regional Federal da 6º Região, traduz fatores que, reunidos, justificam maior morosidade na prestação jurisdicional. 3. 0 agravante possui mandado de prisão expedido e em aberto há quase 8 anos, estando, sem dúvidas, com intuito de frustrar a futura aplicação da lei penal, pois não se apresenta à Justiça. Desse modo, inviável o reconhecimento do excesso de prazo. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 743235 MG 2022/0149835-9, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022) 4. DO PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE Pugnam, ainda mais, os Impetrantes para que o Paciente possa aquardar o trânsito em julgado em liberdade, eis que preencheria os requisitos para concessão da liberdade provisória, uma vez que não oferece risco de fuga, ou prejuízo à instrução processual, bem como não oferece risco de comprometimento expressivo às ordens pública e econômica do país. Do exame dos autos, verifica-se que, inicialmente, foi decretada a prisão preventiva do Paciente e demais réus, haia vista a materialidade do delito e indícios de autoria. além da probabilidade real demonstrada de que a liberdade do réu atuasse contra a realização do direito e dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, do CPP: "...O primeiro — fumus comissi delicti — se traduz na plausibilidade da pretensão à custódia cautelar o que consiste na aferição da existência de justa causa a autorizar a segregação, a saber: materialidade do delito e indícios de autoria. O segundo — periculum libertatis — se funda na probabilidade real e objetivamente demonstrada de que a liberdade do acusado atue contra a realização do direito. O requisito denominado periculum libertatis encontra-se positivado na norma contida nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Apura-se dos elementos trazidos aos autos que os ora Denunciados, de forma relativamente estável, a par de atuarem no comércio ilicito de entorpecentes, se dedicam a pratica de crimes patrimoniais, em especial, roubos de veículo para o que não hesitam em fazer pessoas refens... A custódia dos acusados faz-se conveniente e necessária — não porque se pactue com os adágios antes tarde do que nunca ou a justiça tarda mas não falha — mas para que os trabalhos de investigação e instrução processual possam chegar a seu desfecho da forma como deve ser sem interferências ou quaisquer formas de intimidação ou constrangimentos contra testemunhas e vítimas nos exatos termos das orientações legais e regulamentares pertinentes, em especial, Resolução CNJ 253/2018, sendo certo ainda que a gravidade em concreto das condutas imputadas aliadas aos indícios de autoria são fundamentos idôneos à custódia cautelar..." ID nº 379946784, Processo de nº 0700409-23.2021.8.05.0150) Posteriormente, em sentença condenatória, a autoridade coatora negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, por necessidade de garantia da ordem pública, no intuito de evitar que este voltasse a deliquir: "...nego aos nominados réus , e o direito de recorrer em liberdade, mantendo-lhes a custódia preventiva decretada conforme fls. 121/123 e o faço com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública consistente em evitar que o delinguente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRESP 42/58 - apud Código de Processo Penal Interpretado, Mirabete, , 5º edição, 1997, São Paulo, Atlas, p. 414)..." Da leitura das decisões acima, constata-se que a manutenção da prisão

cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, sendo ressaltada a existência de risco concreto da reiteração delitiva. Com efeito, a aparente contumácia delitiva justifica a segregação cautelar destinada a garantir a ordem pública, consoante jurisprudência desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO PRELIMINAR PARA RECORRER EM LIBERDADE. REJEITADO. FUNDAMENTAÇÃO EM SENTENÇA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CRIME VIOLENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA CARACTERIZADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO MAJORADO EM RAZÃO DE COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. ACUSADO QUE ATUOU DE FORMA RELEVANTE E ESSENCIAL AO ÊXITO DA EMPREITADA DELITUOSA. ASSUNÇÃO DO RISCO DO RESULTADO MAIS GRAVE. DESCABIMENTO. PENAS FIXADAS ADEOUADAMENTE. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTE GENÉRICA A SER RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Não se concede o direito de recorrer em liberdade a acusado que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação. II - Não há que se falar em cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do Código Penal), se todos os acusados, previamente ajustados, contribuíram com sua conduta para a produção do resultado, cujo objetivo era a subtração dos pertences da vítima mediante o emprego de arma de fogo. Presente o dolo eventual em relação ao resultado morte, descabe a pretendida desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo majorado. III As penas aplicadas foram estabelecidas com base nos critérios previstos no Código Penal, devendo ser mantidas. Impossível o reconhecimento de atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal por não haver nos autos qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei, que possa atenuar a pena TJBA APL: 00083688820118050004, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/12/2020) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). REPRIMENDA FIXADA EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL — RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA — DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. AUSENCIA DE INCOMPATIBILIDADE DO REGIME SEMIABERTO COM A PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO. DE OFÍCIO, DETERMINA-SE A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA O REGIME SEMIABERTO... 3. Prisão preventiva mantida com fundamento na garantia da ordem pública, considerando o risco concreto da reiteração delitiva, já que responde a outra ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas. Além do mais, o Paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, não há que se falar em incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto. 4. As condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Pela mesma razão, não há que se falar em substituição da prisão por medidas cautelares distintas do cárcere. 5. De ofício, constata-se que não foi expedida Guia de Execução Provisória do Paciente,

que se encontra preso em regime fechado, portanto, mais gravoso que aquele fixado na sentença (semiaberto)...(TJ-BA - HC: 80112062520218050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2021) Além do mais, o Paciente respondeu preso ao processo em decorrência da conversão da sua prisão em flagrante em temporária, sendo, posteriormente decretada sua prisão preventiva, junto com os demais réus. Neste caso, a decisão de negar o direito de recorrer em liberdade está em consonância com as decisões dos Tribunais Superiores de não conceder esse benefício aos Réus que permaneceram presos durante toda a instrução criminal, salvo se, no momento da sentença, não se identificarem os requisitos do art. 312, do CPP. Nesse sentido: "[...] 2. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva (RHC 67.218/MG, Rel.Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016). [...]" (HC 443.985/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018) 5. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO IMPETRANTE: ADVOGADO: - SP286067 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido:"já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"(STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de  $1^{\circ}$  grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator ). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar

a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. O Douto Procurador de Justiça, Dr., compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 45176170), pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Inicialmente, em relação à afirmação de que "o processo sequer foi remetido ao E. Tribunal de Justiça", somos pela prejudicialidade, tendo em vista que "o feito originário já se encontra no E. Tribunal de Justiça por força dos recursos interpostos", conforme informou o Juízo a quo. No que se refere à alegação de que "a demora na realização do julgamento é imputada unicamente à lenta engrenagem do Poder Judiciário, abarrotado de processos e incapaz de cumprir sua função primordial em constitucional tempo razoável", observase que os autos estão nesse Tribunal de Justiça da Bahia, pendentes de julgamento... Dessa forma, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA não é a autoridade coatora, e sim esse Tribunal de Justiça. Logo, a ordem de habeas corpus deve ser dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal... Ademais, não merece prosperar a alegação do impetrante de que o paciente faz jus à ordem em virtude de ter residência fixa, primariedade, bons antecedentes e trabalhos lícitos ("é primário; possui bons antecedentes, sempre foi pessoa honesta; sempre trabalhou; possui residência fixa ... nunca respondeu a um processo crime, tendo seus antecedentes criminais imaculados"), porquanto tais aspectos, como é cediço, não impedem por si sós, a decretação da prisão preventiva... "6. CONCLUSÃO Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de , impõe-se a manutenção da medida extrema. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. Relator (assinado eletronicamente) AC16